

**O DIRRIETO DAS ÁGUAS SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA FIRMADA
PELA COSNTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**THE RIGTH OF WATERS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC ORDER
SIGNED IN CONSTITUTION OF 1988**

Camila Gomes Câmara¹
José Orlando Ribeiro Rosário²

RESUMO

Nos dias atuais o ordenamento jurídico percebeu a necessidade em editar normas aptas a conciliar o progresso, o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente. Quando o assunto é a água, o fantasma de uma possível crise ganhou vida em muitos lugares e o homem começou a deter olhares mais criteriosos e cautelosos para determinar regras ao correto aproveitamento desse recurso nas mais diversas possibilidades. Assim, assumiu em definitivo o ideal trazido pelo Princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, conciliando cada vez mais o progresso econômico com a proteção dos recursos hídricos. A Constituição Federal de 1988 abriu caminhos, permitiu que o ordenamento jurídico estendesse sua atuação com normas mais precisas, voltadas as questões inerentes a proteção hídrica. Ao mesmo tempo conduziu uma ordem econômica atenta as questões modernas, a necessidade de se trabalhar sob o direcionamento de um equilíbrio ecológico, em harmonia com as normas de proteção as águas, esse bem tão importante. Para tanto, apresentou princípios de relevo no artigo 170, como o da defesa do meio ambiente. Mais adiante o país ganhou o marco na gestão dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433/97, que trouxe instrumentos capazes de orientar as atividades econômicas que usam a água como insumo de produção. Nesse contexto apresentou a cobrança da água como importante meio para proteção e de aproximação com as normas traçadas pela ordem econômica, mostrando que a garantia de uma boa gestão das águas, bem de mercado, precisava não só se adequar as ações desenvolvimentistas, mas submetê-las ao ideal de sustentabilidade. Partindo dessa perspectiva é que o presente trabalho busca analisar os aspectos jurídicos que permitem e viabilizam desenvolvimento, sob a orientação da ordem econômica estabelecida em 1988, ao mesmo tempo em que garante a eficácia as normas de preservação e proteção dos recursos hídricos tomando como alvo o instrumento da cobrança desse mais novo bem jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Direito das águas; Ordem econômica; Desenvolvimento Sustentável.

¹ Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, integrante da Linha de Pesquisa 1 – Constituição, Regulação Econômica e Desenvolvimento. Bolsista da CAPES. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Potiguar. Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: camila.camara2010@gmail.com.

² Professor Adjunto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Chefe do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP.

ABSTRACT

Nowadays the legal system realized the need to editing rules that's able to harmonize the progress, development and enviroment protection. When the subject is water, the spect of crisis became real in many places and the men start to look judicious and cautious to this theme, to determine rules for the correct use of this resource, in various possibilities of use. So, take on the ideal brought by the Constitution, the Principle of sustainable development. Combining increasingly progress, developmentand protection of waters resources.The Federal Constitution of 1988 paved the way, allowed to the legal system operation with more specify rules, aimed at protecting waters resources. At the same time conducted an economic order that it's worry about modern issues, the need to work under an ecological balance, in harmony with the norms protecting waters, this important well. For both, presented greats principles in article 170, like the protection of enviroment. Later, the country won the landmark manegement waters resource, the 9.433/97 law, which brings importante instruments capable to guide all economics activities that use Waters like production input. In this context, brought Waters cherges as an importante way to protect and get nearly the economics order rules, showing that ensuring good water manegement, well market, needed not only suit the development aciotns, submit them to the ideal of sustainability. From this perspective is that this paper seek to analyse the legal aspects that enable and become practical the development, under the guidelines of the economic order established in 1988, at the same time that ensuring the effectiveness of rules that protect and preserve Waters resource, using as targert the the instrument of charge of it.

KEYWORDS: Rigth of Waters; Economics order; Sustainable Development.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento é uma busca constante do ser humano, novas descobertas, melhores condições de vida, novos bens de consumo, prosperidade financeira, são alguns aspectos possíveis do desenvolvimento. Toda ação humana, em regra, tem como foco inicial tais objetivos, desenvolver-se e alcançar patamares de evolução econômica e social superiores. Ocorre que as preocupações de ordem ambiental têm passado a fazer parte da vida do homem há algum tempo e com ela a certeza de que o crescimento desenfreado acabou por trazer como alto preço a poluição e degradação dos recursos naturais.

A ordem econômica, a partir de então, passou a encarar a proteção ao meio ambiente como princípio norteador de suas normas, tanto o é que a Constituição de 1988, marco nas questões relativas a proteção do meio ambiente, deixou expressa em seu artigo 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente. A disponibilidade irrestrita dos recursos naturais é ideia que ficou no passado, não cabe mais esse pensar. A percepção de que todos os bens ofertados pela natureza são apresentados limitadamente não é mais concebível, fato que modificou os olhos do direito sobre o assunto.

A água hoje não é mais um bem sem valor, ao contrário passou a ocupar lugar de destaque, ganhando uma valoração sob o aspecto econômico, demandando maiores cuidados e normas de proteção mais eficazes. A certeza de que esse bem além de importante está faltando em diversos lugares do planeta potencializa a preocupação, e exige cada dia mais um estreitamento e ações mais enfáticas em uma gestão mais adequada e propícia a sustentabilidade, ou seja, preservar e adequar o uso nos dias de hoje para garantir a oferta no amanhã.

Tais circunstâncias condicionaram o homem a um crescer, a se desenvolver diminuindo ou mesmo evitando danos aos recursos hídricos, necessário tornar o desenvolvimento sustentável, conciliando o progresso, que utiliza em seus meios bens naturais e recursos hídricos, com a preservação. É preciso buscar o crescimento econômico sem abandonar a ideia de preservação ambiental, caso contrário, haverá um caminhar em prol da destruição do planeta, impedindo a manutenção da vida sadia

Toda questão que envolve o meio ambiente, e obrigatoriamente com os recursos naturais dentre os quais os recursos hídricos, tem relação direta com o desenvolvimento e, como é de se esperar, todo desenvolvimento tem relação direta com a ordem econômica. Esta, por sua vez, envolve as relações de mercado, estando atualmente em um mundo pós globalização, onde o que se produz em determinado local rapidamente chega a outro, a própria matéria-prima acaba muitas vezes sendo transportada de uma região para outra a fim de abastecer as mais variadas indústrias.

A rapidez que flui o mercado também flui os danos que dia após dia são causados ao meio ambiente, o que fez com que a preocupação com os recursos ambientais ganhe repercussão universal. A água, por ser essencial a manutenção da vida humana, ganha destaque, pois ultrapassa sua função de elemento fundamental ao equilíbrio corporal e passa a servir a novos aproveitamentos, submetendo-se a um uso múltiplo, promovendo a agricultura, a dessedentação de animais, servindo como insumo de produção nos mais diversos ramos industriais, favorecendo o lazer, o transporte. Seus mananciais, em regra, tendem a ultrapassar os limites de um único local, indo além de um Município, de um estado, ultrapassando fronteiras de países. Todo esse aproveitamento tem que conviver, nessa era moderna, com a falta desse precioso bem em algumas partes do planeta demanda a captação em outras.

Não se pode encarar o desenvolvimento intimamente ligado ao progresso sem medir consequências. É preciso reformular as técnicas e busca cada vez mais o equilíbrio ecológico, o qual contido no texto do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permite justamente a

garantia de uso dos bens naturais de forma a garantir sua manutenção quantitativa e qualitativa para ser aproveitada continuamente pela sociedade.

Nessa perspectiva de manter o equilíbrio ecológico, aliando o desenvolvimento com a garantia de que os recursos hídricos serão preservados pois já não mantêm a mesma disponibilidade que há uns tempos atrás, que pretende este trabalho, por meio de uma análise jurídico positiva, firmar uma compreensão acerca da junção entre crescimento econômico, desenvolvimento e preservação dos corpos hídricos.

Pensar em um modo de vida sustentável é o foco do atual estágio global. É não abdicar o direito de uso dos recursos no presente, mas direcioná-lo ao aproveitamento adequado, garantindo sua oferta as futuras gerações. Leituras de diversos artigos referente ao tema Recursos Hídricos mostram que o aproveitamento sustentável das águas é importante em diversos aspectos, como a própria saúde do homem, já que a água é veículo de transporte de diversas enfermidades, logo a existência de águas contaminadas tende a proliferar tais males.

No setor econômico, essa sustentabilidade tem se mostrado também essencial na caminhada pelo desenvolvimento, impedindo que a escassez conduza a uma elevação exacerbada dos custos de produção.

São questões como as aqui apresentadas que levaram ao desenvolvimento do presente trabalho, buscando firmar a ideia de que a proteção dos recursos hídricos é perfeitamente conecta com o desenvolvimento e adequada aos ditames constitucionais da ordem econômica que vige desde 1988.

Pretendendo ofertar melhor compreensão do tema ora proposto, o trabalho pretende, a partir de uma análise descritiva-explicativa, com base estudos bibliográficos, seguido do estudo de normas jurídicas pertinentes ao assunto, sob a estrutura hierárquica que tem no topo a norma fundamental, mostrar a possibilidade de conjugar esforços pela harmonia entre preservação dos recursos hídricos, ordem econômica e desenvolvimento sustentável. Assim, pretende aqui ser apresentado estudo sobre os reflexos da ordem econômica na Carta de 1988 sobre o direito das águas, apresentando mais detidamente o instrumento da cobrança dos recursos hídricos.

2. A ORDEM ECONÔMICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AMBIENTAL COM ENFOQUE NOS RECURSOS HÍDRICOS

A ordem econômica firmada pela Constituição de 1988 não só apresenta reflexos no direito ambiental como sofre influências direta deste. Perceber como a Constituição Federal

firmou essa harmonia entre economia, relações de mercado e normas que direcionem a sustentabilidade ambiental mostra que o modelo brasileiro de relações de mercado seguido pelo Constituinte de 1987, pauta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, apresentando como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

É uma ordem que conduz a uma menor participação estatal nas atividades econômicas, cabendo a este, em maior parte, a função de ente normativo e regulador, como expressa o *caput* do artigo 174. O artigo anterior, qual seja, o artigo 173 da Constituição, deixa claro a participação excepcional do estado, quando coloca que cabe a ele atuar diretamente nas atividades econômicas quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

O Constituinte de 1988, mesmo não definindo claramente o modelo econômico escolhido para a ordem jurídica vigente a partir de então, deixou clara uma certa aversão a perspectiva estadista da Constituição anterior, de 67/69, na medida em que delimitou mais a atuação do estado. Há uma forte tendência reducionista no tocante ao poder conferido ao Estado, reduzindo os excessos em atuações diretas no mercado (VIDIGAL, p. 383, *apud*, GRAU, 2010, P. 181)

Assim, conferindo uma participação modéstia, restando mais enfaticamente ao Estado a ação fiscalizadora, por meio do poder de polícia, e também o fornecimento de incentivos, o que o faz pelas políticas de fomento. Somem-se a isso, ainda, a ação do planejamento, não enfrentando-a como a ideia firmada no planejamento soviético, mas sim pensar em um planejamento moderno, de cunho participativo e dialógico, onde requer a participação de todos os atores que possam integrar as atividades que primam pelo desenvolvimento e aqui identifica-se as autoridades públicas, empresas, organizações de trabalhadores e a sociedade civil (SACHS, 2008, P. 33).

Pautada em uma ordem econômica na qual o fundamento jurídico é de uma economia autocentrada, a Constituição induz ao Estado a possibilidade de poder sobre seus recursos naturais, um poder que vai além de uma demonstração de soberania diante dos demais estados internacionais, dando ênfase ao aproveitamento dos recursos naturais em prol do desenvolvimento interno. A água é um desses recursos e que diante da importância e da relevância mundial que vem ganhando se apresenta como fundamental importância na relação do Estado com outros Estados e nas relações, dentre elas de ordem econômica, firmadas dentro do contexto sócio jurídico interno.

Assim, a Constituição de 1988, quanto a ordem econômica estatal, foi precisa e enfática no tocante a necessidade de harmonização entre ela e o meio ambiente. Ao falar dela em seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (Constituição Federal 1988)

Mostra o dispositivo que a ordem econômica brasileira tem como alicerces princípios revestidos de uma importância ímpar, os quais direcionam as relações econômicas de maneira a mantê-las em harmonia com as perspectivas de proteção e preservação do meio ambiente, o que inclui todos os recursos naturais e dentre estes os Recursos Hídricos.

Tendo o meio ambiente como postulado da ordem econômica e financeira o Estado atua como ente regulador dos recursos hídricos, ou melhor, de todas as atividades que, voltadas ao mercado, fazem uso desse recurso como insumo de produção. A água é essencial a vida, além disso, ganhou ao longo do século XX destaque nas políticas de governança. As atividades que vão de encontro com a proteção dos recursos naturais não podem prevalecer, pois sua perpetuação vai de encontro com própria função social atribuída aos recursos, além de causar sérios transtornos ao meio e as próprias relações econômicas, demandando uma intervenção mais incisiva do Estado. É preciso trabalhar o pensar do homem, abstrair a ideia de que o ambiente tem apenas um caráter de servir, não podendo se comportar como escravo da ordem econômica, pois está para favorecê-la, e sem posicionar como senhorio absoluto.

Ora, nessa percepção de ordem econômica e financeira, está-se a falar de Constituição Econômica, a qual por sua vez trouxe mecanismos normativos aptos a nortear todo projeto desenvolvimentista, conciliando o interesse dos agentes econômicos, dentre os quais também está a participação estatal e a perspectiva de crescimento, com os interesses voltados a sustentabilidade do meio ambiente.

É preciso firmar uma compreensão a partir da interpretação do texto constitucional de acordo com a realidade na qual ele vige. Podemos afirmar que encarar a Constituição Econômica, em tudo aquilo que ela dispõe ao progresso sustentável, é trabalho não sob o direcionamento da Escola Exegética, a qual apenas pensava no direito com uma limitada interpretação do conteúdo codificado, mas sim, observar o Direito em uma análise mais juspositivista, para alguns neoconstitucionalista, onde o intérprete com maior possibilidade de

participação, consegue se debruçar sobre as normas trazendo em sua bagagem aspectos valorativos, reaproximando o direito da moral.

Essa percepção confronta as incapacidades de encarar o direito sob um raciocínio lógico-formal, ou seja, onde as questões suscitadas não encontram, muitas vezes, respostas no texto codificado e nas expressões estritamente jurídicas, e necessitam de uma influência de outras disciplinas, de outros valores, capazes de conferir soluções coerentes e assim justas.

Nesse caminho encara-se a relevância dos princípios, até mais importantes que o próprio texto positivado, que, muitas vezes, tem repercussão e aceitação universal. Princípios que retratam os direitos inerentes a própria vivência humana e como se trabalhar para que essa vivência seja realizada de forma a conferir qualidade de vida e dignidade ao homem sem impedir que este barre o desenvolvimento, progrida tecnológica e economicamente.

A ordem econômica traçada pela Constituição de 1988 anseia mudanças. Como visto no artigo 170 acima transcrito, é uma ordem que tem por fim assegurar a todos uma existência digna. A dignidade da pessoa humana é inerente ao direito a vida, basilar em toda e qualquer preocupação jurídica. Isso já é suficiente para justificar toda ação humana que mesmo buscando o constante crescimento econômico observa, também, a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos, dentre os quais os Recursos Hídricos.

Não se está a criar impedimentos normativos ao crescimento econômico, ou ao desenvolvimento em si. O que se prima, e assim se fez estruturar a ordem econômica na Constituição de 1988, é a necessidade de jamais esquecer o que a expressão sustentabilidade requer, como consta no conteúdo basilar do Princípio Constitucional do Desenvolvimento Sustentável, a harmonização entre o desenvolvimento econômico e social com a garantia de que os recursos naturais serão mantidos em condições saudáveis para permitir o aproveitamento por parte das gerações futuras, em outras palavras, de maneira continuada.

Seguindo os valiosos ensinamentos de Eros Roberto Grau, a ordem econômica de 1988 veio promover uma verdadeira mudança na ordem econômica, traçando diretrizes, programas que necessariamente precisam ser observados não só pela sociedade mas também pelo Estado nas relações econômicas, onde a este é dado atuar de forma limitada, fazendo-se impor quando necessário coibir abuso de poder econômico à livre concorrência, por exemplo (GRAU, 2010, P. 190/191).

Ela veio complementando os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira constantes no artigo 3º da Constituição, principalmente quando trata-se da formação de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Não há como fugir dos regramentos constitucionais, e assim, seguindo-os, o Estado consegue direcionar suas ações a fim de garantir a proteção do meio ambiente, e dos Recursos Hídricos, bem como permitir que sejam possibilitados o desenvolvimento, dentro do qual abrange o crescimento econômico. As normas que formam a ordem econômica brasileira contêm mecanismos de regulação do quais o Estado faz uso, direcionando as ações dos particulares e norteando todas as relações econômicas a fim de permitir que estas sejam realizadas em atenção a princípios indispensáveis e dentre os quais ao ideal de sustentabilidade.

É nesse intuito de conjugar a sustentabilidade com as normas de orientação e regulação econômica, mantendo e até incentivando mecanismos desenvolvimentistas, mas com a preocupação de que o meio ambiente, e mais detidamente os Recursos Hídricos, não seja drasticamente denegrido, permitindo seu usufruto pela presente geração e permitindo uma garantia de uso pelas futuras gerações, que surge na Política Nacional de Recursos Hídricos instrumentos que demonstram essa percepção econômica da água, com destaque para cobrança pelo uso das águas, analisado em seguida.

3. NOVA PERCEPÇÃO SOBRE A ÁGUA, UM BEM JURÍDICO DOTADO DE VALOR ECONÔMICO

Não é de hoje que o direito se preocupa com as águas, como alvo de normas reguladoras. Mesmo ganhando destaque a partir da segunda metade do século XX, é possível encontrar previsões normativas antes disso no sistema jurídico brasileiro.

Já no início do século XX encontramos previsões de leis para tais recursos no Código Civil de 1916, também encontramos o Código de Águas e algumas normas esparsas que mais se voltavam a uma regulação do setor hidroelétrico. Tal percepção vem claramente expressa no seguinte texto:

“Com o advento do Código Civil de 1916, os recursos hídricos sofrem incidência normativa direta, sendo tratados enquanto “bens”. (...). Em termos práticos, os recursos hídricos, no Brasil, eram vistos enquanto bens, em nítida visão civilista e individualista. (...) A mudança de paradigmas fora firmada pelo Decreto nº 24.643/34 que instituiu o Código de Águas. Em corpo legislativo próprio, e específico, o regime jurídico hídrico encontrava-se disciplinado, tornando-se o Código Civil fonte supletiva para regulação da matéria no Brasil. Apesar de a legislação ter sido alterada, tem-se que a mudança de percepção dos Juristas, no Século XX, continuará atrelada aos padrões civilistas” (GALVÃO, 2008, p. 366/367).

Foi somente a partir da década de 1980, com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Constituição Federal, e mais especificamente na década de 1990, com a edição da Lei nº 9.433/97, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, pela qual as águas receberam um novo regime jurídico, que as águas receberam uma atenção diferenciada.

A percepção que vem sendo conferida aos recursos naturais conduziu o ordenamento jurídico a novos caminhos. A Constituição Federal de 1988, nessa linha, destacou a necessidade de encarar o meio ambiente sob uma nova perspectiva, e assim o fez também no que tange aos chamados recursos hídricos. Sobre esse bem em específico, a disposição contida no artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal conduziu a edição da Lei nº 9.433/97, voltada a instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e as regras gerais da outorga, também elencou dispositivos fundamentais para o bem aproveitamento desse recurso, se tornando um marco na regulação das águas.

A partir de então, com a edição da Lei nº 9.433/97, as receberam a denominação de bem de domínio público, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Sobre elas recaiam exigências oriundas do Princípio do Desenvolvimento sustentável, logo não caberia mais utilizá-las sem qualquer proteção, sem que se pensasse como assegurar as futuras gerações meios de acesso a esse bem tão rico e precioso.

Dentro do contexto jurídico-positivo firmado com a Lei nº 9.433/97, a qual instituiu a PNRH, foram previstos alguns instrumentos aptos a potencializar e racionalizar o uso desse recurso garantindo também o aspecto econômico desse bem natural, constantes no artigo 5º, incisos I ao VI, da referida lei, sendo eles: Planos de Recursos Hídricos; enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes; outorga de direito de uso; cobrança pelos uso dos recursos hídricos; compensação dos Municípios; Sistema de informação sobre os Recursos Hídricos.

A supracitada Lei tem no artigo 1º os fundamentos básicos que irão nortear toda ação do Poder Público quanto a preservação dos recursos hídricos. Tratar a água como bem de domínio público, sugere sua não possibilidade de sofrer apropriação nem pelo particular nem pela Administração Pública. Como dito é um recurso natural limitado, o que justifica todas as atuações em prol de sua preservação, destaque a toda rede normativa hoje compreendida no ordenamento jurídico, ficando submetida a uma gestão descentralizada, demandando participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade.

Nesse contexto, a percepção que é dada a água como bem de mercado realça a necessidade de atribuir a ela seu real valor, e mais ainda, fazer com que esse real valor seja

percebido, reconhecido e aceito pela sociedade. Assim, será possível concretizar o reflexo do preço que a sociedade como um todo paga pelo mau uso desse recurso natural.

Essa análise recai em dois princípios inerentes a questões ambientais e relacionados com os recursos hídricos, o Princípio do Poluidor-pagador e o Princípio do Usuário-pagador, ambos apoiados na teoria econômica, pela qual é preciso acoplar os custos sociais externos ao processo produtivo, ou seja, a toda atividade de mercado que aproveita o recurso em comento (MILARÉ, 2011, P. 1074). Isso é possível a partir da apropriação do bem para uso, permitindo a transformação do mesmo em renda.

Não é mais possível falar em livre acesso a água. O livre acesso denota a possibilidade de aproveitamento sem qualquer forma de regulação, ficando a mercê de quem primeiro tiver acesso ao bem, podendo utilizá-lo irrestritamente. Os recursos hídricos não são mais passíveis desse livre acesso, por lei não cabe falar nem mesmo em apropriação pelo proprietário do solo. A escassez visualizada e a crise mundial que já se vive pela falta de água, requer uma melhor regulação e justifica a valoração desse bem.

O Princípio do Poluidor-pagador representa a materialização da escassez do bem, assim como induz ao alcance progressivo das metas traçadas na própria Política Nacional dos Recursos Hídricos (YOSHIDA, 2007, P.77). Por ele, é possível abrir caminhos a uma recuperação na qualidade dos recursos hídricos disponíveis, especialmente quando o corpo hídrico é receptor de efluentes, pois conduz ao mercado trabalhar estações de tratamento antes de jogar os efluentes.

Esse princípio, em sua ótica econômica, permite que haja uma internalização dos custos, onde os agentes econômicos precisam ter a consciência de que cabe a eles arcar com os prejuízos que sua exploração desordenada causa a sociedade. Envolve as chamadas externalidades negativas, traduzidas como aquelas que surgem além do produto objeto da atividade econômica, e que ficam a cargo da sociedade.

Justamente para evitar essa sobrecarga social que o Princípio do Poluidor-pagador entra, e passa a responsabilizar o empreendedor. Contudo, é preciso deixar claro aos leitores que em momento algum está aqui abrindo espaços para uma possível tolerância a poluição ou compensação dos danos causados (MILARÉ, 2011, P. 1075), pelo contrário, imputar responsabilidades ao produtor, pensando em evitar o dano, um caminho para a educação ambiental conduzindo o produtor a investir em mecanismos de despoluição dos recursos utilizados antes de qualquer tipo de despejo de efluentes.

Quando se fala em cobrança pela água, e aqui encara-se ela como elemento de mercado, nas bases do princípio, não só permite o aproveitamento econômico para

investimentos nos mananciais aproveitados, como também trabalha o princípio da educação ambiental, fixado também pela Constituição Federal de 1988.

O Princípio do Usuário-pagador, em simetria com o anterior, mas sem ser visto em identidade, trabalhando mais com a ideia de uma contribuição pelo usuário pelos serviços prestados para uso e disposição dos recursos naturais. É nesse princípio que melhor se apoia a ideia de cobrança dos recursos hídricos como instrumento da Política Nacional dos Recursos Hídricos, conforme visto mais a seguir.

4. O VALOR DA ÁGUA E O DISCIPLINAMENTO JURÍDICO COM A COBRANÇA PELO RECURSO

Não é possível manter a água como um bem livre, desprovido de qualquer espécie de aspecto econômico, é necessário conferir a esse recurso natural tão importante preço para que assim seja possível realizar negociações no mercado, envolvendo produção e consumo, levando com isso toda perspectiva econômica e ambiental suscitada com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Em leituras esparsas sobre a água percebemos a preocupação de todos quanto a sua disponibilidade. A água vem se tornando elemento estratégico para as nações, o chamado ouro azul vem atraindo olhares dos países para as grandes reservas mundiais. A América do Sul, conforme dados da Agência Nacional de Águas – ANA, detém 25% (vinte e cinco por cento) das reservas hídricas do mundo e nesse contexto o Brasil concentra a maior parte desse fluxo, com 12% (doze por cento das reservas mundiais, conforme informa a Agência Nacional de Águas, dados atualizados no ano de 2013. Não é mais novidade a valorização progressiva da água, consequência direta da já discutida crise mundial da água.

A Lei nº 9.433/97, em seu artigo 5º, inciso IV, elenca como instrumento da gestão dos Recursos Hídricos a cobrança pelo direito de uso desse bem, sendo essa cobrança disciplinada nos artigos 19 ao 22 da lei da PNRH, atendendo, sempre, as disposições constitucionais pertinentes ao tema.

É preciso abrir os olhos da sociedade quanto a realidade que vem se mostrando cada vez mais aparente e preocupante no tocante as questões ambientais, estimulando o despertar para um pensamento sustentável. Por isso o artigo 19 da Lei nº 9.433/97 é expresso quanto aos objetivos da cobrança, deixando claro a necessidade de reconhecer a água como bem econômico, incentivando a racionalização de seu uso e mostrando que busca obter recursos que possam ser destinados a implantação de programas de recuperação e preservação de

mananciais das bacias, aqueles definidos nos Planos de Recursos Hídricos. Outros objetivos estão expressos no artigo 2º da Resolução nº 48 do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH, a qual encontra-se disponível no próprio sítio do Conselho.

Esse instrumento reveste-se caráter não só de um caráter econômico, apresente perspectivas de cunho social, na medida em que busca trazer à tona a realidade quanto as questões ambientais, e mais detidamente aquelas que revestem os Recursos Hídricos, sempre com enfoque na sustentabilidade em harmonia com a necessidade de garantir meios para manutenção e realização das atividades de mercado que dependem desses recursos.

Na Lei nº 9.433/97 encontra-se dispositivos legais quanto a cobrança das águas sob domínio da União. Contudo, é preciso observar que também encontramos mananciais sob a denominação de bens dos Estados, como assim dispõe o artigo 26 da Constituição Federal, ficando a cargo deste entes federados editar normas aptas a disciplinar a cobrança, as quais, por sua vez, não devem contrariar as fixadas para o âmbito federal.

A delimitação dos critérios para aplicação desse instrumento da PNRH considerará não só o volume a ser retirado, mas também o regime de variação do corpo hídrico em questão. Já no caso do lançamento de esgotos, e demais resíduos nos mananciais hídricos, será considerado também o volume lançado, assim como o regime de variação e características físico-química, biológicas e de toxicidade dos efluentes (artigo 21, Lei nº 9.433/97).

Essa cobrança é de competência da Agência Nacional de Águas, em casos de cursos de água de domínio da União, ou pela Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, em caso de cursos hídricos estaduais. Em observação à Resolução nº 48 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o qual estabelece os critérios para esta cobrança, seu artigo 5º define os órgãos competentes para efetivação deste instrumento, deixando claro que será efetuada pelo órgão gestor dos Recursos Hídricos, ou, havendo delegação deste, pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, em razão de ser a bacia hidrográfica unidade de gestão com determina a Lei nº 9.433/97 em seu artigo 1º, inciso VI.

É necessário considerar que o referido instrumento de gestão hídrica está intimamente ligado a dois princípios de destaque nas questões ambientais e, conseqüentemente, nas questões sobre águas. O princípio do poluidor-pagador e o princípio do usuário-pagador. Ambos reflexos dos objetivos pretendidos pelo desenvolvimento sustentável, inserir na mentalidade de todos a necessidade de tornar dia após dia mais clara e real a preocupação e os cuidados com os recursos naturais, aqueles que permitem o desenvolvimento do homem, mas também são fundamentais para manutenção da vida no planeta, uma vida com qualidade.

Aludidos princípios, como já apresentados no tópico anterior, carregam a ideia de internalização dos custos ambientais. Havendo um aproveitamento dos recursos disponíveis com vantagens, principalmente econômicas, é preciso levar aos beneficiários os custos que o mal aproveitamento desses recursos, ou melhor, o ônus da degradação ambiental, do desgaste, esgotamento e poluição dos mananciais hídricos explorados.

Toda essa preocupação firmada em normas infraconstitucionais, leis e Resoluções editadas pelos órgãos responsáveis pelo setor no país, devem, obrigatoriamente, estar atentas ao que dita a Constituição Federal, caso contrário, perderiam força no sistema jurídico que vige no país. Como bem coloca Rafael Silva Paes Pires Galvão:

“A cobrança pelo uso dos recursos hídricos – enquanto instrumento econômico que visa resguardar o meio ambiente, propiciar o crescimento, o desenvolvimento da atividade econômica e proteger o domínio hídrico nacional – deve seguir o norte traçado pelo legislador constituinte, não podendo ser vista como mero mecanismo de arrecadação de receitas para os cofres públicos. Verifica-se, portanto, que sua utilização exige que os determinantes constitucionais sejam observados, evitando a mercantilização, degradação, apropriação, poluição, desperdício, subutilização, e todas outras tantas consequências deletérias a este imprescindível bem” (GALVÃO, 2008, p. 373).

Essa cobrança surge no contexto jurídico nacional como mecanismo de participação do Estado nas atividades econômicas, o qual lança mão de inúmeras formas de controle de controle, de gestão, de regulação da participação do particular nas relações de mercado, de forma a adequá-las as exigências que o contexto político, social e o ora aqui discutido ambiental requer.

A cobrança para uso dos Recursos Hídricos não pode ser pensada em separados dos demais instrumentos da PNRH, mas ganha destaque ao lado principalmente do instrumento da outorga de direito de uso, o qual permite delimitar o aproveitamento hídrico de acordo com a disponibilidade, qualidade da água e volume requerido. O que merece destaque, também, é a adequação desse instrumento a outros princípios de ordem constitucional, dentre os quais sobressai o desenvolvimento sustentável.

Discussão que envolve a cobrança no uso da água é a natureza jurídica dessa contraprestação pecuniária. Reconhece-se que aludido valor não fica submetido as normas de caráter tributário fixadas na Constituição ou mesmo no Código Tributário Nacional, não constitui nenhuma das espécies de tributo ali previstos. Também não se conecta com a ideia de taxa, pois não é efetuado em contraprestação de serviço público.

Essa cobrança mais se coaduna com a ideia de preço público, na medida em que é o valor pago pelo uso de um bem de domínio público, que não fica sob titularidade nem do particular, nem mesmo da Administração Pública. Em se tratando de tema que envolve muitas

discussões, não pretendendo aqui aprofundar na temática suscitada, limitada ficará essa análise a compreensão de ser preço público na justificativa ora apresentada.

O que se pretende aqui, é trazendo algumas características desse instrumento da PNRH, levar a mente do leitor a certeza de que fora instituído para fins do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 9.433/97, direcionando a necessidade de harmonização entre as diretrizes da ordem econômica apresentada pela Constituição de 1988, o desenvolvimento e a proteção dos recursos hídricos.

5. ANÁLISE ECONÔMICA DA ÁGUA E PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não é possível nos dias de hoje imaginar que a preservação ambiental requer que seja mantida uma sociedade estática, estagnada, ausente das perspectivas de progresso. O homem por si só caminha sempre procurando o melhor, avançar, ir além do ponto em que está, e assim o faz também na sociedade na qual está inserido. Logo, é preciso ofertar a cada indivíduo meios suficientes para que desenvolvam suas potencialidades, pensem em novas tecnologias, novas técnicas de aproveitamento dos recursos hídricos e assim consiga evoluir, desenvolver e garantir cada vez mais qualidade de vida.

Por outro lado, a busca por uma evolução tem muitas vezes fugido dos que poderíamos definir como padrões mínimos de sustentabilidade na medida em que a cultura apresentada como normal do querer mais, ter mais gera constante insatisfação do homem. Os bens são facilmente substituídos, tem-se a ideia de ser possível um aproveitamento exacerbado dos bens disponíveis, o que vale é a busca pelo conforto, satisfação no consumo desenfreado. Não importa se determinado bem garante suas necessidades, lança-se novidades a cada instante no mercado e são essas novidades que atraem os olhares. Prima-se por padrões, status, nunca se está plenamente satisfeito e a sociedade começa a crer na naturalidade de uma política de consumo bastante abusiva.

Contudo, essa nova visão social, onde o meio ambiente ganha destaque ao exigir mais atenção e cuidados no aproveitamento dos seus recursos, não é formada de maneira a impedir o progresso, o desenvolvimento. Nesse ponto, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deixa claro a necessidade de harmonizar os interesses, progredir de maneira sustentável, não deixar que o homem fique estagnado, mas garantir a ele formas de desenvolvimento coerentes com equilíbrio ecológico.

Prima-se apenas a adequações entre ambas as questões, adequações estas que no contexto jurídico são firmadas pela edição de normas que traçam limitações e exigências ao aproveitamento dos recursos ambientais, dentre eles os recursos hídricos, mas em observâncias aos ditames constitucionais, onde destacamos dentro do presente tema, normas da ordem econômica jurídica constitucional.

Essa ordem econômica firmada na Constituição de 1988, tem como objetivo atender aos atuais anseios das sociedades, adequando-se as modificações vivenciadas ao longo do século XX, de maneira a conduzir toda estrutura jurídico-positiva e, claro, econômica em atenção a preocupação que hoje atinge todos os Estados que é a proteção ambiental com o resguardo dos recursos hídricos, bem econômico de vital importância ao homem, estratégico para as economias atuais e futuras, face a já perceptível crise mundial de água.

Se não cabe mais um desenvolvimento desenfreado, sem limites, focado única e exclusivamente no crescimento quantitativo, é necessário que a ordem jurídica, responsável pelas normas de controle e orientação social, tendo como fundamento a Constituição, estructure o Estado e forneça diretrizes de atuações no mercado harmônicas aos preceitos que conduzem a uma garantia de manutenção dos recursos ambientais, no caso os recursos hídricos, aptos a satisfazerem as atuais gerações, permitindo reservas aptas ao uso pelas futuras gerações.

Toda norma que se direcione a regulação dos recursos hídricos precisa estar coerente com o que disciplina a Constituição de 1988, norma fundamental do atual sistema jurídico brasileiro. O legislador deve estar atento a quantidade cada vez mais crescente de empreendimentos que usam os recursos hídricos como insumo de produção. Contudo, o Estado como agente regulador da atividade econômica, tentando atender aos anseios de proteção ambiental, não pode agir de maneira a criar empecilhos jurídicos para o desenvolvimento das atividades. Não é simplesmente barrando as atividades, a continuidade dos tais empreendimentos que atenderá a preservação ambiental.

Seguindo o rol de princípios elencados no artigo 170 da Constituição, é possível nortear toda construção legislativa que prime por uma observância as normas que regulam o mercado, harmonizando-as com as exigências que as crises no meio ambiente vêm provocando.

A ordem traçada pela constituição prima pela livre iniciativa, estimula a atuação do particular em detrimento da participação do Estado como agente econômico. É a sustentabilidade que irá se apresentar como a chave necessária para conferir soluções a todo e qualquer aparente conflito de interesses constitucionais quanto ao tema ora proposto,

possibilitando o desenvolvimento na medida em que prestigia a preservação dos recursos naturais e, juntamente a estes, os direitos fundamentais do homem.

Em decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.540-MC³, fica clara a possibilidade, e mais do que isso, a necessidade em trabalhar a promoção do desenvolvimento, com a estruturação jurídico-positiva da ordem econômica, em harmonia com as normas que voltam-se a proteção do meio ambiente, analogamente dos recursos hídrico, quando afirma que a atividade econômica não pode ser realizada em desarmonia com as normas que visam tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

6. CONCLUSÃO

³ E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - (...). A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3.540 – MC / DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Rel. Min. Celso de Melo – Julg. 01.09.2005 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJ – 03.02.2006).

É cada vez mais necessário ao homem, no atual estágio em que se encontra a sociedade em razão da crise da água, reformular seu posicionamento diante deste recurso natural tão importante. O anseio sempre presente em buscar e efetivar o desenvolvimento por um bom tempo fechou os olhos da sociedade para as fragilidades dos recursos naturais, simplesmente por demorar a querer acreditar no inevitável, a natureza não oferta bens ilimitados.

O direito, como ciência capaz de ordenar as ações sociais também começou a abranger em seu leque de normas tudo sobre o qual o indivíduo e suas ações geram repercussão. Não é novidade o leque de dispositivos normativos voltados a regular como agir frente o uso e aproveitamento dos recursos ambientais e nesse contexto os recursos hídricos. Da mesma forma, e talvez com um reconhecimento mais destacável, o direito regula as relações econômicas do homem.

O aproveitamento hídrico é múltiplo, assim já reconhece a própria Lei 9.433/97, consumo humano, agricultura, dessedentação de animais, insumo de produção, lazer, transporte, são alguns exemplos, os quais, muito interligados as relações de mercado. É nessa comunhão de conceitos, ideias, políticas, que o presente trabalho abordou a necessidade de comungar a ordem jurídico positiva econômica com a ordem jurídica de proteção aos recursos hídricos, sempre tomando por base a Constituição Federal, norma suprema de todo sistema.

É preciso primeiramente compreender que o desenvolvimento em hipótese alguma pode ser impedido. A fim de garantir esse desenvolvimento discutiu-se bastante uma visão sustentável, de melhor aproveitamento dos recursos hídricos, especialmente em face destes serem bastante utilizados nos mais variados ramos industriais, captando água para abastecimento às necessidades humanas, higiene, em destaque como insumo, servindo de matéria-prima principal ou acessória, além de não descartar os efluentes. Para cada ação é preciso uma regulação.

A confluência da ordem econômica firmada com a Constituição de 1988 e as regras de valorização da água demonstram bem a possibilidade de promover um desenvolvimento sob os ditames da sustentabilidade, sempre em atenção as diretrizes constitucionais que traçam o caminho da economia do Estado. O artigo 170 da norma fundamental apresentado retrata bem isso ao firmar como princípio norteador a proteção ao meio ambiente. O mercado mundial, e nele o Brasil, trabalha com padrões de oferta e demanda sobre os deve-se buscar o equilíbrio ecológico, a capacidade do meio, mais especificamente dos mananciais subterrâneos e superficiais desse recurso, em manter a qualidade, mesmo com todas as ações antrópicas, permitindo o aproveitamento de forma continuada entre gerações.

Assim, surge o instrumento da cobrança dos recursos hídricos, o qual além de permitir o aumento de reservas para investimento em ações na própria bacia hidrográfica da qual está sendo realizado o aproveitamento das águas. Apesar de destacar o princípio do desenvolvimento sustentável, este instrumento toma como base dois outros princípios de destaque, o poluidor-pagador e usuário-pagador, refletindo bem o objetivo de não estimular o mal uso das águas sob pagamento, mas condicionar uma nova articulação no aproveitamento econômico desta, evitando danos maiores e graves.

A ordem econômica prima pelo desenvolvimento, cria normas reguladoras a fim de evitar abusos e uso desregrado dos bens. É nesse sentido que as normas que traçam as diretrizes da ordem econômica permitem-se conciliar e se filiar as normas de proteção dos recursos hídricos. É preciso estimular o desenvolvimento, mas o fazer de maneira a tornar a gestão eficaz, observando eventuais falhas e aperfeiçoando o instrumento da cobrança, principalmente no que tange a atuação coordenada entre comitês de bacias hidrográficas, órgãos gestores e usuários.

A política de cobrança dos recursos hídricos surge como mecanismo de gestão, passível de condicionar as ações dos indivíduos, centrando a perspectiva de um melhor uso dos recursos hídricos, consumindo menos e aproveitando mais a água captada. Para ser realizado esse instrumento, busca-se uma conciliação da política nacional com as demais políticas regionais e de outros setores que fazem aproveitamento hídrico, como no caso do setor hidroenergético.

É preciso colocar na percepção de necessidade de proteção dos recursos hídricos a ideia de que a cobrança pelo bem deve recair materialmente, ou seja, ir além de uma cobrança pelo direito de uso ou pelos serviços inerentes a captação da água. A grande dificuldade em atribuir valor ao bem é consequência da inalienabilidade deste, haja vista se trabalhar o seu uso e não sua apropriação.

Ocorre que estamos falando de um bem que a partir do momento em que é utilizado dificilmente será possível retornar ao ambiente em seu *status quo*, favorecendo o aproveitamento por outra pessoa. A inserção da água como bem de mercado, passível de real aproveitamento econômico, direciona a sociedade para repensar em como adequar ordem econômica com as normas de proteção e preservação desse recurso.

A água não é apenas um recurso natural que merece criteriosa atenção, mas tornou-se elemento estratégico para os Estados, face a crise da água, e que vem, gradativamente, ganhando repercussão na ordem econômica, quando inserido como elemento fundamental nas mais diversas produções, seja como matéria-prima principal ou acessória.

Descabe encarar sua inserção no mercado por meio exclusivamente de uma cobrança restrita aos serviços de fornecimento, transporte, direito de uso, precisa ser encarada como bem de mercado, bem ofertado pelo meio ambiente e que merece a observância de normas de proteção e preservação.

Essa valoração é muito bem aceita quanto fala-se em cobrança pelo uso da água, onde melhor se percebe a incidência dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, face a captação para aproveitamento industrial, por exemplo, e também em casos de depósito de efluentes em mananciais hídricos, principalmente quando feito sem prévio tratamento. Ora, mas ainda assim não há uma percepção da valoração real da água, percebe-se que a cobrança, sob os ditames da ordem econômica, pretende trazer à tona a ideia de que a água é um bem de elevado valor, e não apenas os serviços que sobre ela recaem ou a partir dela são realizados.

A ordem econômica instituída pelo Constituinte de 1987, com o seu rol de princípios elencados no artigo 170 da Constituição, norteia toda construção legislativa primando por uma observância às normas que regulam o mercado, harmonizando-as com as exigências que as crises no meio ambiente vêm provocando e nesse contexto faz o homem perceber que a água não é só um recurso ofertado pela natureza, é um bem de mercado sobre o qual recai todas as regras deste setor. Em face disso o instrumento da cobrança trabalha para garantir essa nova perspectiva conferida a água, conduzindo os atores econômicos a um comportamento coneccto com as normas da política que se voltam a proteção dos recursos hídricos.

REFERÊNCIAS

ANA - Agência Nacional de Águas. **Panorama dos Recursos Hídricos no Brasil e no mundo.** Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/projeto-esplanada-sustentavel/pasta-para-arquivar-dados-do-pes/ANA.pdf>>. Acessado em 15.07.2014.

CNRH – Conselho Nacional dos Recursos Hídricos. **Resoluções.** Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14>. Acessado em 15.07.2014.

GALVÃO, Rafael Silva Paes Pires. **O Regime Econômico-Financeiro dos Recursos Hídricos no Brasil.** O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado.

Organizadores: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; IRUJO, Antônio Embid; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. Fortaleza. Fundação Konrad. 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Ed. Malheiros. 2010.

LANNA, Antônio Eduardo. **Economia dos Recursos Hídricos**. Disponível em: <<http://www.ctec.ufal.br/professor/vap/EcoAgua1.pdf>>. Acessado em 15.07.2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7ª edição. Revista, atualizada e reformulada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PACHECO FILHO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª edição. Revista, atualizada e Ampliada. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2ª ed. Ed. Lumen Iuris. Rio de Janeiro/RJ. 2006.

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. (org.) **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2006.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGUAY, Carlos Teodoro Huguene (Orgs.). **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. Curso de direito ambiental**. IEB – Instituto Nacional de Educação no Brasil. São Paulo. Editora Peirópolis. 2005

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro/RJ. Garamond. 2008.